

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE ARACRUZ E REGIÃO 2020

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical, com sede e foro jurídico nesta Capital Vitória/ES, na Rua Constante Sodré nº 265, em Santa Lúcia, CEP. 29.055-420, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.054.717/0001-72, doravante denominado **SETPES**, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. JERSON ANTONIO PICOLI, brasileiro, casado, empresário e do outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical de primeiro grau, com sede e foro jurídico nesta Capital, na Av. Vitória nº 2021, Bairro Nazareth, Vitória – Espírito Santo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.161.925/0001-35, doravante denominado **SINDIRODOVIÁRIOS**, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. JOSÉ CARLOS SALES CARDOSO, brasileiro, casado, motorista, com base no Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e Artigo 611 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que passará regular as relações de trabalho no período de 1º de janeiro de 2020 à 31 de dezembro de 2020, mediante as cláusulas e condições adiantes estipuladas:

CLÁUSULA 1ª – Da Abrangência:

A presente convenção regula as relações de trabalho entre os empregados e as Empresas que operam o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano, Rodoviário Intermunicipal, Fretamento, Turismo e Escolar, sediadas nas cidades de **Aracruz, Fundão e Ibiracu**.

Parágrafo Único – Esta convenção não abrange as empresas operadoras do Transporte por Fretamento e do Transporte Escolar cujos serviços sejam exclusivamente prestados fora da base territorial definida no *caput* desta cláusula; devendo-se, no caso, aplicar os instrumentos coletivos de trabalho firmados nas respectivas regiões onde os serviços serão executados. As empresas que prestarem serviços na região metropolitana da Grande Vitória deverão seguir a convenção específica firmada pelo **SETPES**.

CLÁUSULA 2ª – Da Vigência:

A presente Convenção Coletiva tem vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA 3ª – Data Base:

Fica definido o dia 1º de janeiro como sendo a data base da categoria dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 4ª – Da Correção Salarial:

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão aos seus empregados correção salarial de 4,0% (quatro por cento), a partir de 01 de janeiro de 2020, incidente sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2019 admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações concedidas.

Parágrafo Primeiro - Com o reajustamento salarial ora estipulado, a partir de 01 janeiro de 2020, os valores dos pisos salariais dos motoristas da categoria serão os seguintes:

- Motorista de ônibus urbano e distrital de Aracruz, microônibus e Rodoviário Intermunicipal - Salário Base R\$ 1.788,27 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos);
- Motorista de Fretamento/Turismo - Salário Base R\$ 1.924,78 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos);
- Motorista de ônibus Escolar que prestam serviço contratados pelas Prefeituras ou pela SEDU – Salário Base R\$ 1.430,18 (um mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos).

Parágrafo Segundo – O piso salarial do cobrador em quaisquer das modalidades de transporte especificadas no parágrafo anterior, já incluído o reajuste previsto no caput desta Cláusula, é definido R\$ 1.059,91 (um mil cinquenta nove reais e noventa e um centavos) a partir de 01 janeiro de 2020.

Parágrafo Terceiro – O motorista vinculado em uma categoria e que eventualmente prestar serviço em uma outra categoria de faixa salarial superior, será remunerado por esta na proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 5ª – Vale Alimentação/Ticket Refeição

O vale alimentação/ticket refeição atualmente percebido pelos empregados abrangidos por esta Convenção ficam reajustado em 4,0% (quatro por cento), passando o seu valor mensal para R\$ 525,20 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente a 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 20,20 (vinte reais e vinte centavos) que não se incorporará aos salários para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Primeiro – O vale alimentação/ticket dos motoristas e monitores/assistentes de ônibus Escolar que prestam serviço contratados pelas Prefeituras ou pela SEDU, fica reajustado em 4,0 % (quatro por cento), passando o seu valor mensal para R\$ 368,44 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente a 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos) que não se incorporará aos salários, para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Segundo - Os vales alimentação/refeição, que poderão ser concedidos em forma de tickets ou de créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, nas férias e nas faltas justificadas por documento hábil. Os trabalhadores das empresas não terão direito a recebimento dos vales nas faltas não justificadas.

Parágrafo Terceiro – Os tickets alimentação serão fornecidos obrigatoriamente para os funcionários afastados por motivo de acidente de trabalho.

Parágrafo Quarto – O benefício constante nesta cláusula, concedido sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial.

CLÁUSULA 6ª – Plano de Saúde

As empresas abrangidas por esta Convenção manterão plano de saúde individual, respeitada a opção dos empregados. Os contratos a serem mantidos e/ou celebrados com a(s) prestadora(s) de serviços de saúde, que poderá(ão) oferecer os serviços mediante consórcio ou não, terão seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores com o pagamento exclusivamente do valor único de R\$ 40,59 (Quarenta reais e cinquenta e nove centavos). A complementação do custo do plano de saúde escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o conseqüente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Primeiro - O empregado poderá optar por um Plano de Saúde Familiar, oferecido pela empresa de saúde contratada com a empresa empregadora, visando um atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar a qualquer tempo pela sua não participação no Plano de Saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto nesta cláusula, ficando a Empresa desobrigada também de efetuar em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

Parágrafo Terceiro - As empresas manterão o pagamento do Plano de Saúde para os empregados que estejam recebendo benefício do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Quarto - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese e para nenhum efeito como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Quinto - Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha e a gestão da corretora do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores, respeitando a permanência também das operadoras que possuem planos de saúde não regulamentados.

Parágrafo Sexto - Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde o SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisões ou distratos dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Sétimo - O SINDIRODOVIÁRIOS, por si ou através da Empresa Corretora, apresentará às empresas empregadoras os nomes das operadoras dos planos de saúde para opção por estas na contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Oitavo - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as operadoras terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Nono - As empresas, com interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS deverá rescindir os contratos de Assistência Médica, caso as Empresas prestadoras de serviços de Assistência Médica infringjam qualquer cláusula estabelecida nos contratos vigentes, devendo, nesta hipótese, ser contratada outra operadora a ser indicada na forma estabelecida pelos §§ 5º e 7º, desta cláusula.

Parágrafo Décimo - Os benefícios do plano de saúde nos quais há participação do empregado, parcialmente ou integralmente no custeio dos mesmos, através do desconto em folha de pagamento, serão mantidos ao empregado com o contrato de trabalho suspenso (sem remuneração), desde que o mesmo (empregado afastado) efetue o pagamento relativo ao correspondente benefício junto à empresa, até o último dia útil de cada mês, ficando certo que a inadimplência do empregado afastado, por mais de 90 dias, ensejará a perda de tal benefício.

CLÁUSULA 7ª – Pagamento e Adiantamento de Salário

As empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 20 (vinte), ou no 1º dia útil imediatamente anterior, o pagamento do adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários.

CLÁUSULA 8ª – Jornada e Horário de Trabalho

Os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes terão a jornada de trabalho escalonada, prevalecendo o rodízio, com o horário de 7h20min por dia de trabalho, totalizando a jornada em 44 horas semanais, admitindo-se a compensação mensal de horas para os empregados que se ativam no serviço de transporte coletivo urbano e distrital.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados que trabalham em linhas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e Transporte de Fretamento, Turismo e Escolar, será permitida a compensação quinzenal de horas.

Parágrafo Segundo - Aos demais empregados aplica-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais, permitindo-se a compensação quinzenal de horas.

Parágrafo Terceiro - A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas e cobradores a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, e para os fiscais poderá ser exigida até 2 horas extraordinárias por dia, permitindo-se, em qualquer caso, a compensação semanal de horas, salvo no transporte coletivo urbano em que será permitida a compensação mensal de horas extraordinárias.

Parágrafo Quarto - Aos motoristas, cobradores e fiscais, fica assegurado o intervalo mínimo para descanso e alimentação de 01:00 (uma) hora que, à critério da empresa, poderá ser reduzido em menos de 1 (uma) hora e/ou fracionado em mais de 2 períodos cumpridos em intervalos menores ao final de cada viagem, desde que compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada; mantida a remuneração.

Parágrafo Quinto - É facultado à empresa empregadora a adoção de carga horária diferenciada para os empregados vinculados a segurança e apoio logístico, adotando-se como regime de trabalho, a sistemática de 12 (doze) horas de serviços por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Sexto - A prestação de serviços poderá ser realizada em duas ou mais jornadas de trabalho escalonadas, com intervalo(s) intrajornada(s), totalizando o máximo de 5:40 (cinco horas e quarenta minutos) para descanso e refeição, sem que haja, com tal procedimento, qualquer tipo de reconhecimento de horas extras ou remuneração correspondente, ficando os motoristas e cobradores, em tal(is)

intervalo(s), liberados pela empresa, não permanecendo a sua disposição, mesmo que durante tal(is) período(s) permaneçam nas dependências da empresa, tais como em alojamentos destinados a repousos, descanso no interior dos veículos, descanso nas garagens, nos pontos de apoio, nos terminais e/ou rodoviárias, assim como entre uma parada/viagens e outra. Durante o tempo destinado ao descanso e alimentação não poderá ser atribuído ao empregado a responsabilidade pela segurança e integridade dos veículos.

Parágrafo Sétimo - As empresas definirão os locais e horários em que ocorrerão as trocas de turno, não sendo permitida a permuta entre empregado, sem o necessário cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo Oitavo - Em razão das peculiaridades e das atividades exercidas pelas empresas que operam a modalidade de Transporte de Fretamento, fica a elas assegurado o direito de, a qualquer tempo, transferir seus empregados de uma linha de ônibus para outra ou de um local de trabalho para outro, bem como ser eles integrados ao sistema de prestação multifuncional, segundo as necessidades administrativas e/ou operacionais da empresa, sem obrigatoriedade de pagamento do adicional de transferência constante do parágrafo 3º, art. 469, da CLT, desde que não haja mudança, em caráter provisório, do domicílio do empregado.

Parágrafo Nono - É facultado às empresas a implantação carga horária especial para os empregados que exercem suas atividades nos setores administrativos e nas áreas técnicas, inclusive nos setores de reforma de veículos e reformadora de componentes, cingindo-se o trabalho de Segunda a Sexta-feira, com horário compensativo para folgarem aos sábados e domingos, obedecida a jornada de 44 horas semanais e respeitada a compensação quinzenal de horas.

Parágrafo Décimo - Em razão das peculiaridades e das atividades exercidas pelas empresas que operam a modalidade de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros, fica a elas asseguradas os seguintes direitos e obrigações em relação à jornada e horário de trabalho dos empregados que trabalham nas linhas intermunicipais:

a) Direito de, a qualquer tempo, transferir seus empregados de uma linha de ônibus para outra, ou de um local de trabalho para outro, ser integrado ao sistema de prestação multifuncional, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, sem obrigatoriedade de pagamento do adicional de transferência constante do parágrafo 3º, art. 469, da CLT, desde que não haja mudança, em caráter provisório, do domicílio do empregado.

b) Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção, tráfego e de venda de passagens, alocados em terminais e/ou estações rodoviárias, em agências de passagens ou similares, e os fiscais, poderão ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2

(duas), obedecendo-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que respeitada a compensação quinzenal de horas.

c) Direito de modificar, alterar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços dos empregados que operam tais linhas, inclusive os noturnos, com variações de linhas de ônibus e/ou horários destes, valendo tal faculdade, também para o seu pessoal de apoio logístico, administrativo e/ou operacional.

d) O empregado que exerce função de fiscal fica desobrigado do controle da jornada de trabalho pois exerce atividade externa e incompatível com a fixação de horário de trabalho, bem como com a subordinação, supervisão ou controle de jornada."

e) O horário e o tipo de serviço do empregado que opera linha intermunicipal, será variável, dependendo da contratação. A convocação do motorista será comunicada com necessária antecedência, sempre que possível, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

f) Nas viagens em que a empresa adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o intervalo interjornada ou descanso diário de 11 horas poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

g) As folgas semanais dos empregados que operam nas viagens turísticas, não desfrutadas por força da duração da viagem, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número.

h) Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à empresa (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

i) Nas viagens de longa duração referidas na alínea anterior (superior a 7 dias) é permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem; permitindo-se ainda a cumulação de até 3 repousos semanais consecutivos.

CLÁUSULA 9ª – Horas Extras

As horas extras não compensadas serão remuneradas na forma como dispuser a CLT e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 10ª – Quadro de Avisos

Será permitida afixação quadro de avisos destinados à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser fixado deverá ser enviado às empresas pelo SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo único - Eventuais prejuízos que a divulgação e comunicações venham a ocasionar a terceiros, são de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se as empresas de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 11ª – Uniformes

As empresas fornecerão anualmente 02 (dois) uniformes gratuitos aos seus empregados enquadrados nas categorias de motoristas, cobradores e fiscais, sempre que seu uso for obrigatório.

Parágrafo único - As empresas que operam a modalidade de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros fornecerão, anualmente, uniforme gratuito aos seus empregados sempre que seu uso for obrigatório, na proporção de 02 (dois) uniformes por ano contratual, sendo 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e, por ano, 01 (um) cinto e 01 (um) par de sapatos.

CLÁUSULA 12ª – Atestados Médicos

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos por médicos vinculados às empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e seus conveniados contratados para efeito do plano de saúde.

CLÁUSULA 13ª – Abono de Faltas Estudantis

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo, poderá afastar-se do trabalho para realização de provas ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação à empresa e posterior comprovação junto a esta, devendo compensar a(s) falta(s) ocorrida(s) no curso da mesma semana.

CLÁUSULA 14ª – Auxílio Funeral

A empresa concederá a título de auxílio funeral a quem de direito e comprovada a relação de dependência, conforme instituído na legislação previdenciária em caso de falecimento, por morte natural ou acidental, importância equivalente ao último salário mensal percebido.

Parágrafo único - As empresas poderão contratar seguro de vida em grupo, com previsão de indenização das despesas funerárias, referentes ao segurado titular (empregado), ficando, neste caso, desobrigadas de concederem o Auxílio Funeral, referente ao mesmo (empregado).

CLÁUSULA 15ª – Rescisão Analfabeto

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 16ª – Seguro de Vida

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 10,00 (Dez reais) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. A indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial de cada trabalhador conforme definido na cláusula 4ª.

Parágrafo Primeiro - Além dos benefícios acima, a seguradora terá que garantir e conceder uma cesta básica ao empregado que permanecer afastado por motivos de doença ou acidente no valor de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), por período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 6 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida cesta básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

Parágrafo Segundo - Competirá ao SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para as empresas acordantes.

Parágrafo Terceiro - O SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisões ou distratos dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quinto - As empresas acordantes manterão pagamento de seguro de vida para os empregados que estejam recebendo auxílio doença, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 17ª – Livre Acesso aos Dirigentes Sindicais

As empresas permitirão o livre acesso aos membros da Diretoria efetiva do Sindicato, em conformidade com agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção das empresas.

CLÁUSULA 18ª – Responsabilidade Funcional

O motorista e/ou manobrista é o responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros durante o período em que estiver em serviço, cabendo-lhe comunicar, em prazo razoável, as empresas os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas de preservação do patrimônio e zelo pela segurança dos passageiros e terceiros, em conformidade com instruções e regulamentos das empresas.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento, por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais afetas aos motoristas e/ou manobristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente ou por organismo hábil das empresas, os responsabilizam civil e administrativamente, aplicando-se-lhes, no caso, o disposto no § 1º, art. 462, da CLT, para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo - O cobrador fica obrigado a depositar no cofre os valores recebidos, permanecendo em sua guarda somente o valor equivalente a 20 (vinte) passagens para efeito de troco. As empresas darão publicidade e colocarão avisos nos coletivos a respeito desta sistemática de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Em caso de furto ou roubo, o motorista e cobrador, imediatamente comunicarão o fato à autoridade policial e ao seu superior hierárquico, presumindo-se, até prova em contrário, à isenção de responsabilidade civil, penal ou trabalhista.

CLÁUSULA 19ª – Curso de Reciclagem

Considerando a necessidade de capacitação dos empregados em cursos especializados de transporte coletivo de passageiros, os treinamentos e cursos ofertados pelas empresas poderão ocorrer, a critério das mesmas, em horários fora da escala de trabalho programada sendo que tais horas serão computados na jornada do funcionário, podendo nesses casos ultrapassar os horários limites da jornada diária.

CLÁUSULA 20ª – Transporte após a Jornada

As empresas se comprometem a fornecer condução a seus empregados após o encerramento da jornada e trabalho, a partir 00:00 (zero hora), mesmo na ocorrência de regular transporte coletivo de passageiros, não sendo tal percurso considerado como hora *in itinere*.

CLÁUSULA 21ª – Transporte do Empregado

Os motoristas, cobradores e fiscais que atuam no sistema de transporte coletivo urbano municipal, quando estiverem com o uniforme da empresa a que pertencem, poderão ser transportados dentro da área urbana do Município atendido pela respectiva empresa sem necessidade de pagamento de passagem, hipótese em que não lhe será devido o vale transporte, não sendo, tal percurso, considerado como hora *in itinere*.

CLÁUSULA 22ª – Recebimento do Pis

As empresas se comprometem a liberar o empregado 01 (um) dia durante o ano, mediante escala compatível com a necessidade dos serviços para o recebimento do PIS, salvo se o recebimento ocorre no próprio contra-cheque do trabalhador.

CLÁUSULA 23ª – Relação Nominal de Empregados

As empresas se comprometem a fornecer ao sindicato relação nominal de todos os seus empregados, até o dia 10 de outubro de 2020, desde que autorizados pelos mesmos na forma da lei Federal 13.709/2018.

CLÁUSULA 24ª – Do Aprendiz:

Não estão abrangidos por esta Convenção, os funcionários contratados na condição de aprendizes.



CLÁUSULA 25ª – Bilhetagem Eletrônica

Em consequência da implantação da bilhetagem eletrônica nos Sistemas de Transporte Urbano, serão mantidos os postos de trabalho nos veículos que atuam nesse modal, ficando as empresas responsáveis pelas definições e adequações das atividades, em face das novas necessidades decorrentes da implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Parágrafo Único - A garantia assegurada nesta cláusula não impede que haja dispensas em decorrência de outros motivos ou fatores.

CLÁUSULA 26ª – Diária para Viagem

As empresas que operam a modalidade de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros pagarão uma diária fixa para alimentação e pernoite, quando inferior a 12 (doze horas) no valor de R\$ 28,47 (vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) e até 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R\$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) cada, que por força de execução de viagem especial por ela contratada ou serviços por ela determinados, fora de seu setor de lotação, cujo valor não se incorporará ao salário para todo e qualquer fim, face à excepcionalidade a que se destina.

CLÁUSULA 27ª – Aposentadoria Especial – Estabilidade

As empresas que operam a modalidade de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros não poderão rescindir o contrato de trabalho do empregado durante os últimos 12 (doze) meses de sua aposentadoria integral, hipótese em que o empregado deverá ter 5 (cinco) anos ou mais de serviço ininterrupto de carteira assinada na empresa, ressalvados os casos de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 28ª – Repouso Semanal Remunerado

Face às características dos serviços prestados pelas empresas, obrigam-se os empregados a cumprirem as escalas de serviço por elas elaboradas, no que concerne aos motoristas, cobradores, bilheteiros, despachantes, fiscais, pessoal de oficinas e demais, observando-se o disposto na CLT. Se o trabalho se desenvolver em dia de feriado sem que seja dado outro descanso, a remuneração do empregado será, nesse dia, paga em dobro.

CLÁUSULA 29ª – Atestado de Afastamento de Salário

As empresas fornecerão atestados de afastamento e salário (AAS), desde que solicitado pelo empregado em vias de promover pleito previdenciário.

CLÁUSULA 30ª – Complementação de Auxílio Doença

As empresas que operam a modalidade de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros pagarão aos empregados em gozo de auxílio-doença pelo INSS, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento, uma importância, que somada ao valor do benefício previdenciário, perfazerá o valor do seu salário contratual, limitado ao maior salário de contribuição, definido pelo INSS, vigente à época do evento, a ser pago apenas uma única vez durante a vigência desta convenção.

Parágrafo Primeiro - Considera-se salário contratual o salário-base do empregado, excluídas as demais vantagens pecuniárias, tais como horas extras, adicionais legais, entre outros.

Parágrafo Segundo - A verba complementar aqui mencionada, dado o seu caráter e finalidade, inclusive porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, face ao afastamento previdenciário, não tem natureza salarial para qualquer fim ou efeito, inclusive para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA 31ª – Do Aviso Prévio

No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 32ª – Condições Especiais

O motorista que prestar serviço em linhas de ônibus interestaduais, com deslocamento que não ultrapasse 200 Km, continuará recebendo salário fixado nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O motorista que fizer deslocamento superior a 200 Km, nas linhas interestaduais, independentemente da quilometragem que eventualmente venha executar, será, a título de gratificação, remunerado proporcionalmente as horas efetivamente trabalhadas em tais condições, considerando-se o salário básico dos motoristas daquelas linhas e categorias, por ocasião do trabalho executado, sem que isso concretize alteração de função para a qual foi contratado, sob todos os aspectos, inclusive em relação ao tratamento salarial.

Parágrafo Segundo - É de responsabilidade do empregado, que executa atividades fora do estabelecimento da empresa, o porte e preenchimento da papeleta ou ficha de horário de trabalho para veículos de passageiros de que trata a legislação competente, sendo motivo de rescisão de contrato eventual negativa de apresentação de tais documentos aos agentes habilitados para o controle e fiscalização das empresas ou do tráfego dos veículos.

CLÁUSULA 33ª – Multa de Trânsito

Em caso de multa de trânsito de responsabilidade do motorista, as empresas deverão remeter ao SINDIRODOVIÁRIOS tão logo recebam a notificação da infração, cópia da documentação do veículo acompanhada da referida notificação para fins de interposição de recurso.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade, a que se refere o caput desta cláusula, somente deverá ser cumprida quando a infração for praticada por motorista associado ao SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Segundo - No caso de multa de trânsito, a empresa acordante somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente, após esgotados todos os prazos de recursos, com decisão final desfavorável proferida pelo órgão competente.

Parágrafo Terceiro – Havendo recurso para o CETRAN e em caso de resultado favorável ao condutor, este terá o direito ao ressarcimento do valor descontado de seu salário, corrigido nos mesmos percentuais aplicados pelo poder responsável pela autuação, tão logo o empregador receba a restituição.

Parágrafo Quarto – O SINDIRODOVIÁRIOS comunicará à empresa empregadora o resultado do julgamento que for proferido no recurso final, a que se refere o parágrafo anterior.

CLÁUSULA 34ª – Consignação em Pagamento

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados em razão de convênio firmado pelo SINDIRODOVIÁRIOS com entidade financeira (agente financeiro, banco ou financeira), desde que o desconto seja autorizado pelo empregado na forma do art. 545 da CLT e Súmula 342/TST.

CLÁUSULA 35ª – Mensalidade Sindical

As empresas acordantes ficam obrigadas a efetuarem descontos de 2,5% (dois ponto meio por cento) dos empregados associados ao Sindicato, a título de mensalidade sindical, devendo as importâncias descontadas serem repassadas até o quinto dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o desconto, com pagamento através de boleto de cobrança a ser emitido no *site* do sindicato e/ou depósito bancário.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do repasse deve ser pago por boleto bancário a ser emitido através do site: www.sindirodoviarior-es.com.br, ou eventualmente por outro meio a ser comunicado às empresas, mecanismos próprios para efetuarem o recolhimento dos descontos de que trata o *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Deverá acompanhar o pagamento a relação nominal dos empregados/descontados.

Parágrafo Terceiro - As empresas só poderão efetuar o desconto acima referido, autorizadas por escrito, pelo empregado associado.

Parágrafo Quarto - As importâncias arrecadadas têm por finalidade manter os serviços que estão sendo prestados à categoria profissional, que assume integral responsabilidade por qualquer discussão judicial ou extrajudicial, que venha a ser suscitada por qualquer empregado.

Parágrafo Quinto - A falta do recolhimento, no prazo assinalado, implicará na multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), nos primeiros 30 dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Profissional, necessária à cobrança do ora estipulado.

CLÁUSULA 36ª – Da Viação Águia Branca S.A.

O disposto nessa convenção não se aplica a empresa VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A., que fica obrigada ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho de Vitória para o período de 1º de maio de 2019 à 30 de abril de 2020, na modalidade específica de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

CLÁUSULA 37ª – Da Prevenção de Acidentes

Considerando que o transporte coletivo de passageiros deve ser exercido com total segurança e com medidas de prevenção a acidentes, as empresas poderão, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da CLT, promoverem a aferição de teor etílico e/ou substâncias químicas análogas ou psicoativas nos

empregados que exercem função de motorista, através de instrumentos próprios, inclusive quando da seleção admissional.

Parágrafo único - A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

CLÁUSULA 38ª – Foro de Eleição

As questões decorrentes do cumprimento da presente convenção serão dirimidas nos foros da Justiça do Trabalho onde ficam sediadas as empresas que vierem a ser demandadas.

VITÓRIA/ES, 17 de janeiro de 2020.



JERSON ANTONIO PICOLI

Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SETPES



JOSÉ CARLOS SALES CARDOSO

Presidente do SINDIRODOVIÁRIOS em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS